

RESOLUÇÃO Nº 625/2010

Dispõe sobre a concessão de afastamento a magistrado, para participação em eventos de aperfeiçoamento profissional.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, inciso VI, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que organiza a Magistratura Nacional, e o art. 135, I, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, autorizam a concessão de afastamento ao magistrado, sem prejuízo do subsídio, para freqüência em congressos, cursos ou seminários de aperfeiçoamento, especialização e estudos;

CONSIDERANDO que o art. 140 da Resolução nº 420, de 2003, dispõe sobre a concessão do referido afastamento de magistrado;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre idêntica matéria, fixa diretrizes gerais e faculta aos Tribunais estabelecer outras exigências e condições para afastamento dos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas deste Tribunal de Justiça às exigências edificadas na aludida resolução do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO ainda o interesse público na formação, aprendizagem e reciclagem dos magistrados, para fins de melhor prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, todavia, que esse afastamento não pode implicar prejuízo para a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 731 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão de afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no art. 135, inciso I, da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, os eventos de aperfeiçoamento, especialização e estudos são considerados:

I - de curta duração, quando não ultrapassem 30 (trinta) dias;

II - de média duração, quando programados para ter duração de 31 (trinta e um) até 90 (noventa) dias;

III - de longa duração, quando ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 3º O total de afastamentos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados de primeira e segunda instâncias em efetivo exercício, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se em efetivo exercício o número total de juizes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento da de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão de instauração de processo disciplinar.

Art. 4º A fim de obter o afastamento de que trata esta Resolução, o magistrado interessado apresentará requerimento dirigido ao:

I - Corregedor-Geral de Justiça, em se tratando de pedido formulado por Juiz de Primeiro Grau;

II - Presidente do Tribunal, em se tratando de pedido formulado por membro do Tribunal.

Art. 5º O pedido de afastamento, formulado por escrito, deverá ser protocolado no Tribunal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do evento e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome e o local de funcionamento da instituição promotora do evento e o corpo docente;

II - o original ou a cópia dos prospectos que tenham sido distribuídos ou documento da instituição promotora, contendo a programação e temário do evento;

III - o nome do evento, o local de sua realização, a data de início e término, o calendário acadêmico, os horários das aulas ou palestras, a carga horária total e eventual previsão de férias ou recesso do curso;

IV - em se tratando de congresso ou seminário, a informação se o requerente será conferencista, expositor, debatedor ou assistente;

V - a prova da inscrição, a aprovação em processo seletivo ou a aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do evento de aperfeiçoamento profissional;

VI - a natureza do evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

VII - em se tratando de curso realizado no exterior, a prova do domínio da língua em que será ministrado ou informação de que será disponibilizada tradução simultânea aos participantes;

VIII - certidão comprovante de que o andamento dos feitos a cargo do magistrado está em dia, não havendo processos com prazos ultrapassados para encerramento, despacho ou sentença, bem como de que o afastamento não prejudicará as audiências anteriormente designadas;

IX - o compromisso de:

a) permanência no TJMG, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b) apresentação à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) de:

1 - certificado de participação, se o evento for de curta duração;

2 - certificado de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;

3 - resumo de estudos ou relatório sobre os temas discutidos em eventos de curta duração, quando solicitado;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida, a critério da Escola Judicial, a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da EJEF e a incorporação de um ou mais exemplares ao acervo das Bibliotecas do Tribunal;

d) disseminação, mediante aulas e/ou palestras, dos conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pela EJEF;

e) restituição ao erário do valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e, na hipótese de descumprimento da alínea "a" do inciso IX deste artigo, indenização ao erário em valor correspondente ao subsídio a que faria jus no período remanescente em que deveria permanecer no TJMG.

Art. 6º O requerimento formulado por Juiz de Primeira Instância será instruído pela Corregedoria-Geral de Justiça, com informações atualizadas sobre:

I - a existência de processo administrativo disciplinar instaurado ou de qualquer punição dessa natureza contra o requerente nos últimos 2 (dois) anos;

II - a informação sobre o vitaliciamento do magistrado;

III - o total de magistrados em atividade, a que se refere o art. 3º desta Resolução;

IV - a fruição pelo requerente de afastamentos para aperfeiçoamento profissional, nos últimos 5 (cinco) anos;

V - a existência de juiz de direito substituto ou de juiz de direito auxiliar disponível para a substituição do requerente, desde que o afastamento seja superior a dez dias;

VI - o preenchimento pelo requerente dos requisitos mínimos de produção, a que se referem o art. 4º e o Anexo I da Resolução n. 495, de 17 de janeiro de 2006, os quais serão aferidos em relação aos doze meses anteriores ao protocolo do pedido de afastamento.

Parágrafo único. Para instrução do requerimento com as informações constantes dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça contará com o auxílio da Gerência da Magistratura (GERMAG), subordinada à Diretoria-Executiva de Recursos Humanos (DEARHU).

Art. 7º O requerimento formulado por Desembargador será instruído pela Presidência do TJMG com as informações constantes dos incisos I, III e IV do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Para instrução do pedido, a Presidência contará com o auxílio da GERMAG, subordinada à DEARHU.

Art. 8º Se a participação do requerente implicar despesa para o Tribunal, o pedido será instruído com informações:

I - do Centro de Controle da Execução Orçamentária (CECOEX), no tocante à disponibilidade orçamentária;

II - da Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária (DIRFIN), no referente à disponibilidade financeira.

Art. 9º Após a instrução do requerimento, o expediente será encaminhado à EJEJF, que, por meio do seu Superintendente, prestará informações sobre o temário do evento, opinando a respeito da relevância dos temas e de seus expositores, tendo em vista sua importância para a formação do magistrado e sua pertinência com as atribuições do requerente.

Parágrafo único. O Superintendente da EJEJF apresentará o expediente ao Presidente do Tribunal, que o colocará em mesa na primeira sessão da Corte Superior e fará relatório verbal da espécie, tomando, em seguida, os votos dos Desembargadores, considerando-se deferido o afastamento, se obtiver maioria de votos favoráveis.

Art. 10. A Corte Superior decidirá o pedido de forma fundamentada, em sessão aberta, e levará em conta os seguintes requisitos:

I - para habilitação do candidato:

a) a observância do limite de afastamentos simultâneos a que se refere o art. 3º desta Resolução;

b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 5º desta Resolução;

II - para deferimento do pedido, observado o art. 11:

a) a pertinência e a compatibilidade do evento de formação com a prestação jurisdicional;

a) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;

b) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação, dispostos no inciso I deste artigo, implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados simultaneamente.

Art. 11. Não será autorizado o afastamento para aperfeiçoamento profissional, nas seguintes hipóteses:

I - por período superior a 2 (dois) anos;

II - antes do vitaliciamento do magistrado, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou de frequência obrigatória, a critério deste Tribunal e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados;

III - quando o magistrado:

a) esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

b) tenha despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

c) haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

d) apresente baixa produtividade no exercício da função.

Art. 12. A Corte Superior ainda poderá autorizar o afastamento de magistrado para:

I - a elaboração de trabalho de conclusão, quando o requerente não tiver se licenciado para a participação no curso;

II - a apresentação ou defesa do trabalho de conclusão de curso, quando necessário.

Art. 13. Havendo empate na votação para a escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido no art. 3º desta Resolução, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

I - ainda não usufruiu do benefício;

II - conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III - seja mais idoso em relação aos concorrentes.

Art. 14. O magistrado que se afastar para realização de curso de longa duração não terá direito à percepção de diárias, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da regulamentação específica, observado o art. 8º desta Resolução.

Art. 15. O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescidas de 1/3 (um terço), deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso.

Parágrafo único. Se o período de férias escolares for inferior a 60 (sessenta) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso.

Art. 16. Ficam dispensados de apresentar o pedido de afastamento de que trata esta Resolução os magistrados convocados para participar de cursos de formação e aperfeiçoamento promovidos pela EJEJF.

Art. 17. Ficam revogados os arts. 50 e 51 da Resolução nº 388, de 26 de abril de 2002.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 12 de março de 2010.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente